



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ	Livro 001A
Protocolo nº 599/25	
Folha 06 VERSO	
às 07 hs 00 min.	
Capão do Cipó 02 / 12 / 2025	
Nelson da C. HFC	Assinatura Responsável

PARECER JURÍDICO N° 95/2025

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 042/2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 045/2025.

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO
DE CESTAS NATALINAS PERSONALIZADAS PARA A CÂMARA DE
VEREADORES DE CAPÃO DO CIPÓ/RS.**

I- DO RELATÓRIO:

Trata o presente expediente, de processo de Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada para a aquisição de cestas natalinas personalizadas para a Câmara de Vereadores de Capão do Cipó/RS, haja vista as comemorações natalinas, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

De início, convém registrar que compete à esta assessoria jurídica a prestação de consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo discutir aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico decorrem do princípio da deferência técnico-administrativa e da lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Nessa perspectiva, registra-se que as manifestações da assessoria jurídica serão adstritas ao caráter puramente jurídico e de natureza opinativa, não vinculativas, portanto, para o gestor público que, de forma justificada, poderá adotar orientação diversa. O parecer ora exarado reveste-se de característica obrigatória, mas não vinculante.

Registra-se a aplicabilidade por analogia, no caso concreto, do enunciado n.º 07 do manual de boas práticas consultivas da CGU/AGU, o qual adverte que “o órgão consultivo



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/R.S

não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade?

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, quanto a escolha do procedimento tenham sido determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A contratação pretendida está embasada na seguinte justificativa da Secretaria da Câmara de Vereadores de Capão do Cipó, que diante das festividades de fim de ano, especialmente o período natalino, a aquisição de cestas natalinas configura uma ação tradicional no âmbito da administração pública, voltada ao reconhecimento e valorização dos servidores que, ao longo do ano, desempenharam suas funções com dedicação, eficiência e comprometimento, contribuindo diretamente para o bom funcionamento das atividades legislativas e para o atendimento à população..

Ademais, os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica e integram o presente procedimento, sendo os quais:

- a) Documento de formalização de despesa da Câmara de Vereadores nº 094/2025;
- b) Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo Referência (TR);
- c) Pesquisas de preço do item com fornecedor e em sites oficiais para verificação do preço de mercado compatível;
- d) Orçamentos e proposta válida;
- e) As certidões negativas de débitos da União, da Receita Estadual e Municipal, certidão negativa de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS, comprovante de inscrição do CNPJ, contrato social e documento pessoal do responsável pela empresa e demais documentos que embasam o presente processo.


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

É a síntese do necessário.

II- DA APRECIAÇÃO JURÍDICA:

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese do Art. 75, II da Lei 14.133/21; “Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)¹, no caso de outros serviços e compras”. Grifamos.

O orçamento apresentado para o item revelou o valor total de R\$ 4.731,00 (quatro mil e setecentos e trinta e um reais), não vislumbrando-se impeditivo sob o aspecto jurídico, visto que o valor do somatório total não ultrapassou o limite estabelecido no dispositivo citado acima (Art.75,II).

Consta nos autos documento de solicitação de despesa que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como outros documentos todos em anexo ao presente procedimento:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

¹ Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art.72, inciso IV), eis que a dotação orçamentária para suportar a referida despesa será: Atividade: 2001 – Manutenção das atividades legislativas; Elemento de despesa: 3390.32.00.00.00 - (09) – Material bem ou serviço para distribuição gratuita; bem como, os documentos do contratado, ora anexados, comprovam que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, em atenção ao art. 72, inciso V, bem como as que foram exigidas no termo de referência.

Foram realizadas cotações de preços e pesquisas mercadológicas em bancos de dados oficiais, a fim de justificar o preço da presente contratação.

Ademais, registra-se que a contratação pretendida está prevista no orçamento da Câmara de Vereadores para o presente exercício.

A razão da escolha do futuro contratado está pautada em critério objetivo, sendo que a empresa vencedora com a **proposta mais vantajosa** e preencheu todos os requisitos elencados no pedido de contratação, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

Em atenção ao previsto no artigo 75, § 3º, da Lei 14.133/21, que em contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, onde vislumbra-se o cumprimento da determinação.

A minuta de contrato neste caso é dispensada, consoante prevê o Art. 95, inciso I da Lei Federal nº 14.133/21.

É imperioso ressaltar neste caso, que despesas com a utilização de recursos públicos só podem ocorrer quando atendem comprovadamente ao interesse público, sobre esse tipo de despesa, tratará de ser uma decisão discricionária do gestor, onde deverá avaliar



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/R.S

a conveniência da realização do gasto, no entanto, essa decisão precisa ser justificada e fundamentada, demonstrando que está de acordo com os princípios da Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem sido bastante restritivo quanto a gastos com comemorações, brindes e itens semelhantes, sobretudo quando não há relação direta com a finalidade institucional da entidade. O Tribunal entende que tais despesas ferem os princípios da legalidade, moralidade e economicidade, já que não existe base legal específica que as autorize.

Ainda que juridicamente possível, o risco de questionamento pelos órgãos de controle permanece, dada a orientação restritiva do TCU. Assim, recomenda-se que a decisão administrativa seja fundamentada em elementos concretos que demonstrem o caráter institucional e impessoal da medida.

III- DA CONCLUSÃO:

Por derradeiro, cumpre salientar que a Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, bem como, não substitui o juízo de conveniência e oportunidade, que é exclusivo do gestor responsável.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, entende-se que a *Câmara de Vereadores*, poderá adotar a excepcional contratação pretendida, nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021, desde que: haja motivação expressa e fundamentada, comprovando o interesse público e a vinculação à finalidade institucional; a despesa seja moderada e compatível com os princípios da economicidade e moralidade; e seja devidamente instruído. Além disso, o processo de contratação deve atender aos requisitos da Lei nº 14.133/2021, que foi estritamente considerado.



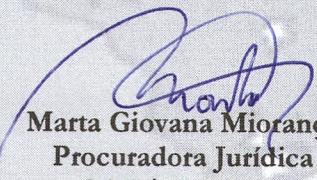
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Capão do Cipó/RS

Por outro lado, há que ser feita a recomendação de cautela, em razão do entendimento restritivo do TCU quanto a despesas de natureza comemorativa, devendo o gestor avaliar a conveniência administrativa e os riscos de responsabilização.

Além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculativo, portanto, opina-se, pela remessa dos autos à autoridade competente para promover a autorização da contratação, se assim entender pertinente, nos termos do art. 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/202, cabendo à autoridade administrativa a decisão final quanto à realização da despesa.

É o parecer, contudo à consideração de Vossa Excelênci para decisão final.

Capão do Cipó/RS, 02 de dezembro de 2025.


Marta Giovana Miorança
Procuradora Jurídica
OAB/RS 118.854